



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 01170/17
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
EXERCÍCIO: 2016
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Elias Cruz Santos, CPF: 686.789.912-91, Superintendente
VRF: R\$ 92.883,06 – Valor da restituição
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre verificação de cumprimento da determinação prolatada no item III do Acórdão APL-TC 00021/22 (ID 1170683) e item V, “a”, Acórdão APL-TC 00221/20 (ID 932696) exarados nestes autos, direcionada ao Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Cujubim, Elias Cruz Santos, CPF n. 686.789.912-91 ou quem viesse a substituí-lo.

Em síntese, por meio Acórdão APL-TC 00021/22 (ID 1170683) e Acórdão APL-TC 00221/20 (ID 932696) foi determinado ao gestor a adoção de providências necessárias para restituição à conta de recursos previdenciários referente ao excedente da Taxa de Administração ocorrido no exercício de 2016, devidamente atualizado, totalizando R\$ 92.883,06.

Após a manifestação do jurisdicionado (Documento n. 02760/22, ID 1202313), os autos foram remetidos a esta Unidade Técnica para fins de verificação do cumprimento da determinação prolatada no item III “a” do Acórdão APL-TC 00021/22, referente ao processo nº 01170/17.

Face ao exposto, passamos à análise técnica da documentação apresentada para, ao final, emitir opinião acerca do cumprimento da determinação em epígrafe.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Na análise da prestação de contas de 2016 do Instituto de Previdência Municipal de Cujubim (processo nº 01170/17), restou identificada realização de Despesa Administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido, no exercício de 2016, em razão ter atingido o percentual de 2,79% da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2015), caracterizando a utilização indevida de recursos previdenciários no montante de R\$92.883,06 (noventa e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos). Em razão da necessidade de saneamento da irregularidade constatada, foi expedida a seguinte determinação no Acórdão APL-TC-00221/20, referente ao processo 01170/17:

III – determinado ao atual Superintendente do Instituto, ou quem vier a substituí-lo que: a. comprove a adoção de providências, a fim de que o Município restitua aos cofres do Instituto o montante de R\$92.883,06, referente ao excedente da taxa administrativa ocorrido no exercício de 2016, atualizados na forma prevista na legislação em vigor;

Pois bem. Por meio do Documento n. 02760/22, ID 1202313, o Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Cujubim, Elias Cruz Santos, informou que o valor objeto do análise foi devidamente restituído para a conta de recursos previdenciários, conforme a determinação do item V “a” do Acórdão APL-TC-00221/20, referente ao processo 01170/17/TCE-RO. Como meio de prova juntou a comprovação do ressarcimento do valor conforme guia de recolhimento nº 334301602050979011, no valor total de R\$130.735,39, perfazendo o principal mais juros e correção monetária, liquidado e pago em 30/11/2020¹.

Sendo assim, diante do exposto e da documentação acostada aos autos, opinamos pelo atendimento da determinação prolatada no item III do Acórdão APL-TC 00021/22 (ID 1170683) e item V, “a”, Acórdão APL-TC 00221/20 (ID 932696) destes autos.

¹ Após a prolação do Acórdão APL-TC 00221/20 (ID 932696), de 14 de agosto de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise da documentação juntada aos autos pela atual gestão do Instituto de Previdência de Cujubim (ID 1202313), **opinamos** em considerar atendida a determinação prolatada item III do Acórdão APL-TC 00021/22 (ID 1170683) e item V, “a”, Acórdão APL-TC 00221/20 (ID 932696) do Processo n. 01170/17, face aos esclarecimentos e evidências apresentadas pelo Senhor Elias Cruz Santos, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência de Cujubim.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1 Considerar atendida a determinação prolatada item III do Acórdão APL-TC 00021/22 (ID 1170683) e item V, “a”, Acórdão APL-TC 00221/20 (ID 932696) do Processo n. 01170/17;

4.2 Arquivar os presentes autos, dado o esgotamento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal.

Porto Velho, 4 de outubro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Alexander Pereira Croner
Auditor de Controle Externo – Mat. 562

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442
Coordenadora

Em, 4 de Outubro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Outubro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALEXANDER PEREIRA CRONER
Mat. 562
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO